



ACÓRDÃO Nº 195641
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE SANTARÉM/PA
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0011258-96.2014.8.14.0051
APELANTE: CÉSAR AUGUSTO RAIZER COSSIO
APELADOS: JARLISSON REBELO GONÇALVES, JOSÉ MARIA COSMO SOARES
JÚNIOR e DANILU NOGUEIRA SOUSA.
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADAS. MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sendo a obtenção de documentos tão somente meio instrumental das contas a serem prestadas, a obrigação de prestação de contas, viabiliza-se por meio da presente ação manejada;
2. A tese de ilegitimidade como aventada, confunde-se com o mérito, haja avista a identificação de quem está obrigado a prestar contas;
3. Na primeira fase da ação de prestação de contas, somente é de ser analisada a obrigação do mandatário de prestar contas ao mandante, em relação ao mandato outorgado. Tal obrigação está presente, no caso concreto, pois decorre da administração de bens ou interesses de terceiros;
4. Sem argumentos capazes de promover alteração no julgado, que está amparada em disposição legal, a manutenção da sentença é medida que se impõe;
5. Recurso conhecido e DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 10 de setembro de 2018. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Exmo. Sr. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Des. Maria Filomena de Almeida Buarque.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:

(RELATOR):

Trata-se de Apelação Cível interposta por CÉSAR AUGUSTO RAIZER COSSIO contra r. sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santarém, nos autos da AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS movida por JARLISSON REBELO GONÇALVES, JOSÉ MARIA COSMO SOARES JÚNIOR e DANILO NOGUEIRA SOUSA, a qual foi julgada procedente.

Consta dos autos que os autores, ora apelados, na qualidade de sócios da Sociedade dos Médicos do Oeste do Pará Ltda., cujo administrador é o primeiro requerido e, tendo em vista a omissão do dever de prestar contas daquele administrador da sociedade, acudiram ao Poder Judiciário, a fim de obter sentença que obrigasse o requerido a cumprir a obrigação reclamada.

Os requeridos ELIELMA MACEDO DE SOUSA e CÉSAR AUGUSTO RAIZER COSSIO, em respectivas contestações (fls. 90/95 e 115/120), arguiram, ilegitimidade passiva e a ausência de obrigação atribuível à primeira contestante e, pelo segundo contestante, preliminar de inépcia da inicial e perda superveniente de interesse de agir. No mérito, aduziu que os autores faltaram com a verdade quanto à ausência de prestação de contas, pois foram realizadas diversas assembleias nas quais as contas foram sempre prestadas.

Após regular instrução sobreveio a sentença, cuja cópia está encartada às fls. 476/479 dos autos, por meio da qual o magistrado sentenciante concluiu da seguinte maneira, após rejeitar as preliminares aventadas, conforme transcrição da parte que interessa:

“Os requeridos, por seu turno, em que pese a oportunidade de esclarecerem as dúvidas suscitadas na inicial, limitaram-se a transferir a culpa de um para o outro, como se tais alegações fossem eximi-los da responsabilidade advinda do encargo assumido.

O primeiro requerido, em sua contestação, nega que tenha deixado de prestar contas à sociedade, aduzindo inclusive que o fez em diversas oportunidades, essencialmente durante as assembleias periódicas. Tal defesa, no entanto, torna-se inócua diante da ausência de documentos



comprobatórios, razão pela qual deve ser condenado à prestação adequada das contas a que deu azo.

A segunda requerida, por sua vez, alega que realizou diligentemente suas atribuições enquanto prestadora de serviços contábeis e que, ao término do período ajustado, entregou toda a documentação ao primeiro requerido, não havendo que falar em responsabilidade.

Contra ela, todavia, pesam fortes acusações de locupletação ilícita, apropriação indébita e sonegação de informações. Nesse aspecto, não juntou um documento sequer capaz de elidir as desconfiças que sobre sua conduta pairam, motivo pelo qual deve o pedido do autor ser considerado sob a ótica da procedência.”

Contra essa decisão, o apelante CÉSAR AUGUSTO RAIZER COSSIO, apresentou o presente recurso inserto às fls. 481/486 arguindo o descabimento da via processual manejada, a perda do interesse de agir e, se ultrapassadas as preliminares, que lhe seja concedido prazo maior do que 48 horas para o cumprimento da obrigação.

Contrarrazões às fls. 495/509.

Nesta instância, vieram-me distribuídos os autos, cabendo-me a relatoria (fl. 512).

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADAS. MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sendo a obtenção de documentos tão somente meio instrumental das contas a serem prestadas, a obrigação de prestação de contas, viabiliza-se por meio da presente ação manejada;
2. A tese de ilegitimidade como aventada, confunde-se com o mérito, haja avista a identificação de quem está obrigado a prestar contas;
3. Na primeira fase da ação de prestação de contas, somente é de ser analisada a obrigação do mandatário de prestar contas ao mandante, em relação ao mandato outorgado. Tal obrigação está presente, no caso concreto, pois decorre da administração de bens ou interesses de terceiros;



4. Sem argumentos capazes de promover alteração no julgado, que está amparada em disposição legal, a manutenção da sentença é medida que se impõe;
5. Recurso conhecido e DESPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES.

(RELATOR):

Inicialmente, registre-se que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

Sob esse enfoque conheço do Recurso de Apelação, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade exigidos pela lei processual civil.

Havendo arguição de preliminares, analiso-as.

Sobre a alegada inadequação da via eleita, a arção não assiste ao apelante.

É que, segundo argumenta, os autores deveriam valer-se de cautelar para exibição de documento, em vez de valer-se da ação de prestação de contas e, assim, os autores deveriam ter-se aviado daquele instrumento processual acautelatório.

Nesse ponto digo que entre nós vige a máxima, segundo a qual “*pas de nullité sans grief*” - não há nulidade sem prejuízo -. Segundo essa orientação, mesmo no caso de nulidade absoluta (em que o prejuízo é presumido), os tribunais superiores brasileiros entendem pertinente o referido princípio. Veja trecho de decisão do STJ (HC 99996 / SP) a este respeito: o Supremo Tribunal Federal acolhe o entendimento de que o princípio geral norteador das nulidades em Processo Penal - *pas de nullité sans grief* - é igualmente aplicável em casos de nulidade absoluta (HC 85.155/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 15.04.05 e AI-AgR. 559.632/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 03.02.06).



Assim sendo, além de não se vislumbrar eventual prejuízo processual em desfavor do apelante, é de ter-se que os documentos reclamados, constituem tão somente instrumentos da prestação de contas reclamada, cuja via eleita está adequada às pretensões dos autores.

Isto posto, REJEITO a preliminar de inadequação da via.

Sobre a **preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir**, esta se confunde, verdadeiramente, com o mérito, eis que transita exatamente pela definição de quem tem o dever de prestar contas.

Ultrapassadas estas questões que antecedem o mérito, é de ver-se que o apelante se limita a pugnar pela dilação do prazo de 48 horas para a prestação de contas, como assinalado na sentença.

Tendo em vista que a alegada perda superveniente do interesse de agir, está amparada em argumentação de que os autores, passaram a integrar a direção da entidade da qual exigem a prestação de contas, tal argumentação não comporta recepção apta a ensejar alteração do julgado.

Ora, a acolher a tese ventilada pelo apelante, todo aquele ocupante de cargo ou função de onde se origina a obrigação de prestar contas, uma vez afastado, ao sucessor transfere-se a obrigação, ficando aquele desincumbido de tal mister.

Evidentemente que o dever de prestar contas imputado pela sentença, não está ultrapassado pelo fato dos autores terem ascendido à direção da entidade que à época era dirigida pelo apelante e até por dever de cautela dos novos dirigentes que têm interesse em ter conhecimento da situação anterior a seus atuais encargos.

No ponto referente à dilação do prazo, em que pese o argumento aduzido pelo apelante, sobre a complexidade da exigência a ser cumprida, não consigo extrair de sua singela alegação, elementos hábeis a promover reforma no julgado, haja vista que o prazo assinalado na sentença, está assentado em disposição legal, conforme se extrai do art. 915, § 2º, parte final.

“Art. 915 (...)

§ 2º. Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no art. 330; **a sentença, que julgar**



procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.”

Ante o exposto, à mingua de elementos capazes de autorizar reforma na sentença objurgada, o desprovimento do apelo é medida que se impoe.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas lhe NEGOU PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença recorrida.

Este é o meu voto.

Belém, 10 de setembro de 2018.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR